

PARECER CEE/MG nº 1.041, de 27 de outubro de 2005.

Manifesta-se sobre o disposto na Lei Federal 11.114, de 16 de maio de 2005, que “altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade”.

1 – Histórico

1.1 – O Poder Executivo Federal sancionou a Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, conforme a ementa acima, o que vem alterar a idade de ingresso no Ensino Fundamental para seis anos.

1.2 – O Sr. Presidente deste Conselho determinou a um Grupo de Trabalho, composto de membros das Câmaras de Ensino Fundamental e Médio e da Superintendência Técnica, que fosse apresentado estudo e manifestação sobre a matéria em tela para orientação do Sistema Estadual de Ensino.

1.3 – Instalado o Grupo, com as discussões preliminares, seus membros fizeram-me Relator da matéria, que ora apresento.

1.4 – Em 05 de setembro pp., como Presidente da Câmara de Ensino Médio deste Colegiado, recebi a honrosa visita do ilustre Prof. Ulysses de Oliveira Panisset, Presidente do SINEP e ex-conselheiro desta Casa e também do Conselho Nacional de Educação, que manifestou a preocupação das instituições da rede particular de ensino com relação à interpretação da lei e procedimentos para o próximo período letivo, a iniciar-se em fevereiro de 2006.

1.5 – A partir do dia 12 de setembro deflagraram-se reuniões com o propósito de coletar dados, pronunciamentos e discussão, ouvidas as instituições que têm interesse a respeito.

2 - Mérito

2.1 – Para melhor entendimento cronológico, reuniram-se normas e pareceres que apontam a matrícula no Ensino Fundamental.

2.2 – Da Constituição Federal

“Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, para oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.”

Vê-se pelos ditames do inciso que a obrigatoriedade e a gratuidade são imperativos universais, indistintamente, deixando para a lei ordinária a definição da idade mínima para o ingresso no Ensino Fundamental.

2.3 – Informes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, hoje alterada pela Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, e da Constituição Federal

LDBEN 9.394/96	LEI 11.114/05	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade no ensino fundamental	Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental (NR)	Art. 208 – O dever do estado com a educação será efetivado mediante garantia de: I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.
Art. 30 – A educação infantil será oferecida em: I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade.	Apesar de mencionado, o citado artigo não sofreu qualquer alteração, no <u>caput</u> .	Art. 208 - IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade
II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.	Vetado o inciso II	
Art. 32 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:	Art. 32 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante; (NR) (VETADO)	Art. 208 - IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.
Art. 87 - § 3º - I – matricular todos os educandos a partir de sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental.	Art. 87 - § 3º - I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta lei, no caso de todas as redes escolares; b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade.	

A matéria vem sendo discutida desde a implantação da LDBEN em 1997. Muitos dos Estados brasileiros, bem como inúmeros municípios já baixaram normas e, efetivamente, implantaram o Ensino Fundamental com 9 (nove) anos, a partir da matrícula do educando aos 6 (seis) anos.

É sabido que, se houve a preocupação da manutenção da criança por mais tempo na escola, o que pode ser entendido como oferecimento de “maiores oportunidades de aprendizagem no período de escolarização obrigatória”, também é verdade que, com o advento do FUNDEF, a elasticidade do Ensino Fundamental possibilita investimento na melhor capacitação do profissional, material, equipamentos, acervo bibliográfico e outros procedimentos indispensáveis à boa qualidade da educação, o que atinge, natural e diretamente a proposta pedagógica.

2.4 – São considerações do Parecer CNE/CEB nº 6/2005, que reexamina o “Parecer CNE/CEB nº 24/2004, visando ao estabelecimento de normas nacionais para ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração”, e fundamenta a Resolução CNE/CEB nº 3, de 03.8.05:

“- nas redes pública, estadual, municipal e particular não devem ser prejudicadas a oferta e a qualidade da Educação Infantil, preservando-se sua identidade pedagógica;

- os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos 6 (seis) anos, especialmente em termos de recursos humanos, organização do tempo e do espaço escolar, considerando, igualmente, materiais didáticos, mobiliário e equipamentos;

- os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica, ou seja, que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completá-los no início do ano letivo.”

No caso dos 9 (nove) anos foi indicada na Res. CNE/CEB nº 3, de 03/08/2005, a seguinte organização:

<i>Etapa de ensino</i>	<i>Faixa etária prevista</i>	<i>Duração</i>
Educação Infantil Creche Pré-escola	até 5 anos de idade até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental Anos iniciais Anos finais	até 14 anos de idade de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	9 anos 5 anos 4 anos

Este Conselho Estadual de Educação, ao responder consulta formulada pela Gerência da Educação Básica da FIEMG em Parecer CEE nº 717/05, aprovado em 22.8.05, manifestou-se no sentido de que “a *Lei nº 11.114/05 vem fundamentar as propostas pedagógicas que, em consonância com o Plano Nacional de Educação têm como objetivos a elevação do nível de escolaridade da população e a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na escola pública.*

As pesquisas indicam que a exclusão maior se dá com o aumento do número de famílias abaixo do nível de pobreza, que geram uma demanda reprimida na faixa de zero a seis anos de idade. A inclusão das crianças de seis anos no Ensino Fundamental obrigatório constitui o primeiro passo para se oferecer igual oportunidade em relação àquelas pertencentes às camadas privilegiadas.

Pela primeira vez, um grande contingente de crianças de seis anos terá oportunidade de acesso à escola pública, no Ensino Fundamental com a duração de, no mínimo, oito anos.

A forma de abordagem dos conteúdos curriculares, elementos fundamentais ao desenvolvimento pessoal e sócio-cultural dos alunos de seis anos, envolverá conceitos, procedimentos dos diferentes campos do conhecimento, capacidades cognitivas e sociais básicas que sejam adequadas ao ritmo do desenvolvimento humano da criança nessa idade.

Quer inseridas no Ensino Fundamental ou na Educação Infantil, as abordagens dos temas são coerentes com a realidade e requerem forma significativa e contextualizada. A aprendizagem significativa requer intensa atividade e envolvimento da criança em qualquer etapa da educação básica e em qualquer idade.

Há preocupação em respeitar conceitos e experiências anteriores na construção de novos conhecimentos. Nesse sentido, em qualquer etapa, a Proposta Pedagógica deve observar, entre outras:

- atividades significativas adequadas ao ritmo do desenvolvimento humano das diferentes idades;
- vivências de experiências prazerosas;
- oportunidade de socialização com seus pares e profissionais da escola;
- motivação e inserção na cultura escolar, no mundo da escrita e da leitura, mesmo antes do início do processo de alfabetização;
- estabelecimento das bases da personalidade humana, da inteligência, da vida emocional, da socialização.

Estudos indicam que as primeiras experiências da vida são as que marcam mais profundamente a pessoa.

O espaço aberto pelas normas vigentes permite que as Instituições Escolares usem do princípio da autonomia que lhes foi conferida e construam, com criatividade e compromisso, uma Proposta Pedagógica adequada à criança de seis anos, que inicia seu percurso escolar durante o mínimo de oito anos na etapa do Ensino Fundamental.”

Quanto à organização curricular da Proposta Pedagógica, recomenda-se observar o disposto na Res. CNE/CEB nº 01/99 e Res. CNE/CEB nº 02/99, artigo 5º, § 2º, no que diz respeito ao assunto.

A matéria exigiu recentemente do CNE/CEB manifestação através do Parecer nº 18/2005, aprovado em 15.9.2005 que traz o voto dos relatores, conforme a seguir se transcreve:

“– garantir às crianças que ingressam aos 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental pelo menos 9 (nove) anos de estudo, nesta etapa da Educação Básica. Assim, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 09 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 08 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006.
(...)

– no ano letivo de 2006, considerado como período de transição, os sistemas de ensino poderão adaptar os critérios usuais de matrícula, relativos à idade cronológica de admissão no Ensino Fundamental, conforme as faixas etárias adotadas na Educação Infantil até 2005.
(...)”

Entretanto, outras medidas de urgência são requeridas para que o Sistema Estadual de Ensino não seja atingido na sua harmonia: rede pública estadual, rede pública municipal e rede privada, tendo em vista o detectado pelo Grupo de Trabalho:

- 1- municípios que ainda não têm condição de implantar a Lei 11.114/05;
- 2- municípios que ainda não têm condição de implantar a Lei 11.114/05 na sua totalidade;
- 3- instituições da rede pública que têm condições imediatas de implantar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, com a matrícula do educando aos 6 (seis) anos, porém já ministrando o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para o educando de 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos;
- 4- instituições da rede particular dentro das mesmas situações do item anterior;
- 5- instituições de Educação Infantil que só ministram o pré-escolar para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, portanto, do 1º ao 3º período, com um trabalho de alfabetização iniciado aos 4 (quatro), e que tem sido alvo de apelo dos pais para, pelo menos, dar continuidade à proposta pedagógica em 2006, aos seus filhos/educandos, que hoje (2005) estão no 2º período;
- 6- educandos com 7 (sete) anos ou a completá-los logo no início do ano letivo de 2006, que já tenham atingido os objetivos previstos na proposta pedagógica da escola para o ano inicial do Ensino Fundamental.

a) Para os itens 1 e 2

Recomenda-se aos dirigentes municipais que se empenhem na implantação do Ensino Fundamental com 9 (nove) anos, de vez que a universalização do ingresso do educando aos 6 (seis) anos de idade, estendendo-se até aos 14 (quatorze) anos, tende a ser o imperativo legal.

b) Para os itens 3 e 4

Não há óbice algum para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, com a matrícula do educando aos 6 (seis) anos, paralelamente ao do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, já habitual, ou seja, dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos.

Havendo espaço na própria unidade de ensino, podem coexistir as duas formas, distintamente; não havendo, pode-se acomodá-las em unidades distintas, de acordo com as disponibilidades.

c) Para o item 5

c.1) Unidades de Educação Infantil que oferecem o 3º período hoje (2005), poderão oferecer o 1º ano do Ensino Fundamental, a partir de 2006, recomendando-se a sua reorganização conforme o disposto nas alíneas seguintes.

c.2) Poderá ocorrer que o estabelecimento de Educação Infantil pretenda implantar gradativamente o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos ou parte dele. Nada obsta, desde que ele reúna as condições necessárias para tanto. Considerado o grande número de instituições deste porte e ainda considerado o curto prazo para procedimentos dessa natureza, o bom senso recomenda que a implantação deve ser automática até o 3º ano ou equivalente, cabendo ao órgão competente o acompanhamento. Durante o ano de 2006, as instituições interessadas deverão reestruturar as suas propostas pedagógicas criando alternativas de organização do tempo escolar, respeitando os níveis de desenvolvimento da criança, podendo adotar ciclos de 2 anos (6 e 7 anos) ou de 3 anos (6, 7 e 8 anos).

c.3) Poderá ocorrer, também interesse de parceria entre duas instituições, uma ministrando o pré-escolar - 1º e 2º períodos - para alunos de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e o 1º ano do Ensino Fundamental para os de 6 (seis) anos e outra, recebendo-os com 7 (sete) anos no 2º ano do Ensino

Fundamental, o que é perfeitamente possível, bastando para tanto que haja interação entre o planejamento pedagógico de ambas.

d) Para o item 6

Poderá ocorrer a situação em que a escola de destino proceda à avaliação do aluno para enturmá-lo no 2º ano, em 2006, observando o contido no art. 24 da LDBEN (classificação).

É oportuno registrar, ainda:

- na rede pública ou privada de ensino, poderá haver enturmação no 1º ano do Ensino Fundamental os alunos de 6 (seis) anos ou a completar até o início do ano letivo e de 7 (sete) anos de idade os que não tiveram acesso à Educação Infantil, quando será iniciado o processo de aprendizagem;

As situações previstas nos itens anteriores deverão merecer atenção especial da Secretaria de Estado da Educação e das Secretarias Municipais de Educação, por seus órgãos competentes, tendo em vista a orientação e acompanhamento das instituições escolares no processo de adaptação à nova legislação.

Havendo interesse da instituição de Educação Infantil em estender a oferta do Ensino Fundamental a partir do 4º ano, a mesma deverá instruir processo de acordo com a Resolução CEE/MG nº 449/2002.

3. Conclusão

Sou por que se oriente as instituições interessadas nos termos deste Parecer.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2005

a) José Januzzi de Souza Reis - Relator

(Publicado no MINAS GERAIS, de 04 de novembro de 2005)